



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10980.724293/2011-42
Recurso Voluntário
Acórdão n° 3302-009.658 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2020
Recorrente INSTITUTO BS COLWAY SOCIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2006

DACON. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

A apresentação do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON) após o prazo previsto pela legislação tributária sujeita o contribuinte à incidência da multa por atraso na entrega.

MULTA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA CARF N°. 2.

A autoridade fiscal e os órgãos de julgamento não podem, invocando a proporcionalidade, a razoabilidade ou qualquer outro princípio, afastar a aplicação de lei tributária válida e vigente. Inteligência da Súmula CARF n° 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinícius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corinho Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3302-009.658 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.724293/2011-42

Relatório

O presente processo versa sobre auto de infração atinente à cobrança de multa por transmissão intempestiva do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON) atinente ao primeiro semestre de 2006.

Inconformado, o sujeito passivo apresentou impugnação, cujas alegações são descritas, de forma precisa, pelo relatório do acórdão recorrido, transcrito em parte a seguir:

Inconformada, a interessada apresenta impugnação alegando, em síntese:

1. Inicialmente foi notificada a optar por um dos regimes de tributação lucro real, presumido ou arbitrado previstos no art. 220 do Decreto n.º 3.000/99 RIR, em razão do Ato Declaratório Executivo DRF/CTA n.º 162/2009 que suspendeu a imunidade e a aplicação da isenção prevista pelo art. 15 da Lei n.º 9.532, de 1997;
2. Na ocasião, ressaltou-se que o Ato Declaratório em questão tinha sido impugnado, nos autos do processo administrativo n.º 10980.720540/200917, razão pela qual débitos tributários não podiam ser lançados naquele momento;
3. Contudo, sem considerar tais fatos, a Receita Federal do Brasil emitiu o citado Termo determinando a opção por uma forma de tributação para fins de imposto de renda, bem como a apresentação dos Dacon correspondentes, sob pena das penalidades cabíveis;
4. Mesmo não concordando em absoluto, a autuada cumpriu com as determinações constantes do Termo de Intimação, efetuando a entrega dos Dacon referentes aos anos calendário de 2006 (Lucro Presumido) e 2007 (Lucro Real), tendo sido feita a observação de que os Dacon foram entregues por determinação fazendária, e em razão disso não poderiam gerar multas, pois somente a partir daquele momento iniciou-se o prazo de suas correspondentes "entregas";
5. Ora, o cumprimento de uma determinação fazendária não pode gerar multas, haja vista tratar-se de uma obrigação legal e seu cumprimento um ato positivo, e não uma infração;
6. Saliente-se que a entrega ocorreu tempestivamente, ou seja, dentro dos prazos concedidos pela Receita Federal do Brasil na respectiva intimação, razão pela qual a multa imposta pelo Auto de Infração impugnado é indevida;
7. Importante destacar que a impugnante não estava obrigada a entregar os Dacon antes da intimação fiscal, por expressa disposição legal, em se tratando de contribuinte isento/imune;
8. Por outro lado, a Instrução Normativa RFB n.º 1.015 de 05 de março de 2010, estabelece que as pessoas jurídica isentas/imunes ficam obrigadas a apresentar o Dacon somente no mês de ocorrência do evento que suspende a benesse legal, e não de forma retroativa, tal qual ocorreu no caso em comento;
9. Desta forma, considerando que a intimação fiscal ocorreu no ano de 2009, não há que se falar na aplicabilidade de nenhuma multa/penalidade sobre os Dacon apresentados, eis que tal fato somente ocorreu pela determinação fazendária, mesmo sendo ilegal, pois a suspensão da isenção ocorreu no ano de 2009;
10. O princípio constitucional da legalidade, consagrado no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, é essencial ao Estado Democrático de Direito, ao qual todo servidor público está vinculado;
11. Em relação aos anos de 2006/2007/2008, a impugnante tem o direito adquirido de não se sujeitar às novas obrigações impostas pela suspensão da isenção/imunidade, em obediência ao ditame constitucional expresso no artigo 5º, inciso XXXVI, transcrevendo doutrina que corroboraria seus argumentos;
12. No Auto de Infração foi aplicada a abusiva multa de 2% sobre o montante dos tributos e contribuições informados no Dacon, o que não pode prosperar, eis que a sanção tributária, assim como qualquer sanção jurídica, tem por escopo não estimular o possível devedor ao não cumprimento da obrigação a que estiver sujeito, mas a multa fiscal não pode ser utilizada com intuito arrecadatório, valendo-se como tributo disfarçado, como no caso em questão;

13. Ora, não se pode conceber a imposição de multas quando a conduta praticada está estribada na própria determinação contida no termo de intimação fiscal, e especialmente em razão da posição transparente e leal adotada pela impugnante;
14. Não havendo conduta ilícita, não há razão para imposição desse tipo de multa, e conforme entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, considera-se multa confiscatória aquela que cause ao contribuinte risco de dano de difícil reparação;
15. A multa cominada no presente caso, ainda que prevista em legislação específica assume o caráter nitidamente confiscatório, eis que o contribuinte nada mais fez do que atender a uma intimação fiscal, não podendo, portanto, ser penalizado por tal ato.

A 4ª Turma da DRJ em Salvador negou provimento à impugnação, nos termos da ementa transcrita:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2006

DACON. MULTA. ENTREGA A DESTEMPO.

Deve ser mantida a multa por atraso na entrega do Dacon quando a pessoa jurídica não comprova estar dispensada de sua apresentação.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, no qual repisa os argumentos trazidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade para julgamento desta Turma.

Esclareça-se, inicialmente, que o processo administrativo n.º 10980.720540/2009-17, tratando do ato declaratório de suspensão da imunidade e isenções da recorrente, tem decisão definitiva, tendo sido exarado o Acórdão n.º 03-74.111, pela 2ª Turma da DRJ/BSB, do qual não houve recurso, tendo sido lavrado termo de perempção, conforme se comprova na análise do referido processo.

Sublinhe-se que o referido acórdão de primeira instância eximiu-se de julgar o mérito em si da suspensão da imunidade e isenções, tendo em vista que o sujeito passivo já havia levado a discussão para a esfera judicial, através do processo 2008.70.00.007460-4, perante a 1ª Vara Federal de Curitiba/PR, tendo a questão sido definitivamente resolvida com decisão judicial transitado em julgado de modo desfavorável à recorrente.

Assim, a decisão de primeira instância, no curso do processo n.º 10980.720540/2009-17, reconheceu que no tocante ao *“litígio sobre a suspensão da imunidade a decisão judicial decidiu de forma definitiva e imutável que a impugnante não é imune, pois não atende aos requisitos da legislação para tanto, o que deve ser replicado no presente processo administrativo fiscal, com a improcedência da impugnação”*.

Também restou decidido, no acórdão de primeira instância do processo de suspensão, que os efeitos da suspensão da imunidade e isenções seriam *ex tunc*, ou seja, a partir da data da prática das infrações.

Pois bem. Voltando ao cerne do presente processo, pode-se dizer que a controvérsia se resume à questão de saber se é ou não procedente a multa pela apresentação intempestiva do DICON do **primeiro semestre de 2006**.

Compulsando o auto de infração, constata-se que o citado demonstrativo foi entregue em **20/11/2009**, vários meses após a expiração do prazo para sua entrega – **08/01/2007**.

A recorrente, como relatado, contesta a aplicação da multa, sustentando, essencialmente, que antes da “cassação” de sua imunidade/isenção, não estaria obrigada à apresentação de DICON: somente a partir do ano de 2009 estaria obrigada à apresentação dos demonstrativos. Assim, na ótica da recorrente, a aplicação da multa teria se dado de forma retroativa, afigurando-se como ilegal e violadora de seu direito adquirido, afrontando, ainda, a segurança jurídica.

Entendo que não assiste razão à recorrente. Os fundamentos trazidos no acórdão recorrido são precisos, de maneira que, com base no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no art. 2º, § 3º do Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, adoto as razões de decidir ali expostas, cujos excertos pertinentes do voto condutor são transcritos a seguir

A legislação que instituiu o Dicon dispensou da entrega do demonstrativo as pessoas jurídicas imunes e isentas do IRPJ cuja soma dos valores mensais da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apuradas seja igual ou inferior a R\$10.000,00.

Entretanto, no caso de suspensão ou revogação da imunidade ou isenção, essas pessoas jurídicas estão obrigadas à apresentação do Dicon a partir do mês de ocorrência do evento, nos termos do disposto na IN RFB nº 590, de 22 de dezembro de 2005, e alterações posteriores, abaixo reproduzida:

Art. 5º Estão dispensadas da apresentação do Dicon:

(...)

II as pessoas jurídicas imunes e isentas do imposto de renda, cujo valor mensal das contribuições a serem informadas no Dicon seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

(...)

§ 1º Não está dispensada da apresentação do Dicon a pessoa jurídica:

(...)

II cuja imunidade ou isenção houver sido suspensa ou revogada, a partir, inclusive, do período da ocorrência do evento; ou

(...)

O Ato Declaratório Executivo DRF/CTA nº 162/2009 suspendeu o gozo da imunidade tributária relativa ao Imposto de Renda a que se refere o art. 150, inciso VI, alínea “c” da Constituição Federal com efeitos a partir de janeiro de 2006. Em face do disposto no § 10 do art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, também ficou suspenso o gozo das isenções tributárias condicionadas, relativas ao Imposto de Renda e à Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL, previstas no art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997.

A autuada apresentou impugnação administrativa visando restabelecer o benefício, objeto do processo nº 10980.720540/2009-17, ainda não julgado pela Delegacia de Julgamento. Entende ser indevida a cobrança da multa em tela, visto que apresentou o Dicon em atendimento ao Termo de Intimação, emitido em 2009, e, portanto, somente a partir de então teria se iniciado o prazo de entrega.

Porém, o recurso interposto naquele processo não tem o condão de restabelecer a imunidade suspensa pelo Ato Declaratório Executivo DRF/CTA nº 162/2009. O seu efeito suspensivo está limitado à exigibilidade do crédito tributário lançado, nos termos do disposto no art. 150, II do Código Tributário Nacional.

Esclareça-se que não existe qualquer previsão legal para que o recurso interposto em um processo administrativo suspenda a exigibilidade do crédito tributário objeto de processo diverso. Os processos são independentes e a suspensão da exigibilidade do crédito depende de um recurso/impugnação interposta no próprio processo.

Ademais, **quando analisamos os valores declarados nos Dacons apresentados, vê-se que, para usufruir da dispensa de apresentação do Dacon, além de ser imune ou isenta do IRPJ, a autuada não poderia informar/apurar mensalmente valor superior a R\$10.000,00 das referidas contribuições.**

Mas ao analisarmos os Dacon relativos aos anos de 2006 e 2007, verificamos que foram declarados valores muito superiores ao montante estabelecido na legislação. Aliás, veja-se que a contribuinte já apresentara em 20/06/2008 DCTF retificadoras relativas aos anos de 2006 e 2007 informando valores igualmente superiores àqueles determinados na legislação do Dacon, e neles posteriormente declarados. Portanto, mesmo que fosse mantida a imunidade tributária do IRPJ, ainda assim a autuada deveria ter entregue os demonstrativos em questão.

Por fim, quanto à alegação de que a multa é confiscatória, a própria impugnante reconhece que está prevista em legislação específica. Logo, não há como este julgador dela se afastar.

Os juízos quanto ao princípio do não-confisco tributário têm como destinatário imediato o legislador ordinário, e não a autoridade administrativa. Estando o percentual da multa fixado em lei, cabe à Administração apenas velar pelo seu fiel cumprimento, exatamente nos termos do artigo 2º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.784, de 1999, que determina a atuação conforme a lei e o Direito, Direito este que delimita a competência do julgador administrativo.

Como se vê, há dois fundamentos distintos e independentes para a manutenção da autuação contestada: (i) a ocorrência da suspensão da imunidade e isenções; e (ii) o fato dos valores das contribuições informadas no DACON serem superior a R\$ 10.000,00.

Quanto ao primeiro fundamento, ocorreu, como visto, a conclusão da questão da suspensão da imunidade e isenções, tendo o ato administrativo de suspensão sido definitivamente mantido. Tal fato revela-se suficiente para a manutenção da autuação, tendo em vista que a suspensão da imunidade/isenção possui efeitos retroativos à data da infração praticada pela recorrente, por força de expressa disposição legal, prevista no art. 32, §5º da Lei nº. 9.430/96, não cabendo a este Colegiado afastar norma legal, válida e vigente, sob o argumento de que violaria princípios jurídicos quaisquer.

Com relação ao segundo fundamento, da leitura do art. 5º, II, da IN RFB nº. 590/2005, vigente à época dos fatos, depreende-se que apenas as pessoas jurídicas imunes e isentas, cujo valor mensal das contribuições a serem informadas no DACON fosse inferior a R\$ 10.000,00, estariam dispensadas da apresentação do referido demonstrativo. Ora, no caso concreto, como bem sublinhou a decisão recorrida, os valores das contribuições, nos períodos de relativos aos anos de 2006 e 2007, excede o limite de R\$ 10.000,00, razão suficiente para que a recorrente seja obrigada a apresentar DACON nos referidos anos.

Nesse contexto, perdem sua força todos os argumentos do sujeito passivo que pretendem rechaçar a autuação com base no fato de que o ato administrativo que reconheceu a suspensão de sua imunidade e isenções se deu apenas em 2009: a recorrente, ainda que tivesse mantido sua imunidade/isenção, estaria obrigada à apresentação dos DACON nos anos de 2006 e 2007.

Desse modo, tendo em vista que a recorrente estava obrigada a apresentar DACON, nos anos de 2006 e 2007, e considerando o fato de que a apresentação dos demonstrativos se deu apenas no ano de 2009, após o prazo normativamente previsto, entendo que deve ser mantida a multa pela apresentação intempestiva do DACON referente ao **primeiro semestre de 2006** – lembre-se, por oportuno, que o art. 7º da Lei nº 10.426/2002, com a redação dada pelo art. 19 da Lei nº 11.051, de 2004, estabelece que o sujeito passivo que deixar de apresentar o DACON nos prazos fixados, sujeitar-se-á às multas previstas no § 3º da referida norma.

Sublinhe-se, por fim, que diante da necessidade de se observar regras legalmente previstas, toda a argumentação em torno de suposta violação de princípios perde sua força: não cabe a este Colegiado afastar autuação legalmente prevista sob o argumento de que representaria ofensa à razoabilidade, não confisco, segurança jurídica, irretroatividade ou qualquer outro princípio, pois o raio de cognição restringe-se à apuração da ocorrência (ou não), no caso concreto, da hipótese de incidência da sanção normativamente cominada.

Acrescente-se, ademais, que o afastamento de multa, sob o argumento de que a sanção representaria afronta a princípios quaisquer, significaria nítida declaração, *incidenter tantum*, de inconstitucionalidade das normas jurídicas que prescrevem a referida sanção. Tal atribuição de controle de constitucionalidade não é dada a este Colegiado, como prescreve a consagrada Súmula CARF n.º 2:

Súmula CARF n.º 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante das considerações acima expostas, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães